



COMUNICADO - PPA 2020/2023

Exigências Legais com Relação ao PPA

Para elaboração do Plano Plurianual – PPA, o Estado de Rondônia segue normas estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa do TCE – RO.

A Constituição Federal estabelece que:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Art. 48º Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II - **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Art. 74º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no **plano plurianual**, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Art. 165º Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - **o plano plurianual**;

§ 1º A lei que instituir o **plano plurianual** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do **plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Art. 166º Os projetos de lei relativos ao **plano plurianual**, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o **plano plurianual** e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o **plano plurianual**.

§ 6º Os projetos de lei do **plano plurianual**, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 167º São vedados:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no **plano plurianual**, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

A Constituição Estadual estabelece que:

http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989_ec132.pdf/view

Art. 30º Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

II - **plano plurianual**, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas, e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, na forma dos artigos 46 e 49 desta Constituição e do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal;

Art. 51º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no **plano plurianual**, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

Art. 65º Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o **plano plurianual** de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;



Art. 134º Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

§ 1º Os poderes Legislativo e Executivo promoverão a participação direta dos cidadãos ou de entidades civis legalmente constituídas no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do **plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao **plano plurianual**, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 3º O encaminhamento à Assembléia Legislativa e a devolução para sanção dos projetos de que tratam o "caput" deste artigo obedecerão aos seguintes prazos:

III - o projeto de lei do **plano plurianual** e suas atualizações, quando houver, serão enviados até 15 de setembro e devolvido à sanção até 15 de dezembro do ano anterior a que se referirem.

§ 4º No primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, os prazos de que tratam o parágrafo anterior serão os seguintes:

I - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será enviado até o dia 15 de maio e devolvido à sanção até o dia 30 de junho; o projeto de lei do **plano plurianual** será enviado até o dia 30 de agosto e devolvido à sanção até o dia 15 de outubro do ano correspondente;

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece que:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o **plano plurianual**, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no **plano plurianual** ou em lei que autorize a sua inclusão

Art. 15º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o **plano plurianual** e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II - compatível com o **plano plurianual** e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17º Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizado, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do **plano plurianual** e da lei de diretrizes orçamentárias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/TCER/03

<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-2003-9.pdf>

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compete proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Unidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, na forma do artigo 1º, inciso II da Lei Complementar no 154/96;

§1º – A fiscalização do **Plano Plurianual** a ser feita anualmente, deverá ser realizada de forma prévia, concomitante e posteriormente aos exercícios orçamentários;

Art. 2º. A elaboração do **Plano Plurianual** e suas alterações anuais devem conter memórias de cálculo que reflitam o Programa de Trabalho, DESTACANDO-SE AS DIRETRIZES, OS OBJETIVOS E AS METAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS A DESPESAS DE CAPITAL E OUTRAS DELAS DECORRENTES E AOS PROGRAMAS DE DURAÇÃO CONTINUADA, sustentado em pesquisas junto às comunidades sobre as Necessidades Públicas segundo as Prioridades Programáticas;

§1º – PARA OS EFEITOS DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, ENTENDE-SE POR:



c) METAS DA ADMINISTRAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO PROGRAMADA DE OBJETIVOS ADMINISTRATIVOS (PROBLEMAS GOVERNAMENTAIS) A SEREM REALIZADOS NO CRONOGRAMA PLURIANUAL, SEGUNDO AS PREVISÕES DE DISPONIBILIDADES DE RECURSOS.

Art. 4º. O acompanhamento orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial dos Programas Governamentais, bem como a Análise de Desempenho dos Programas Governamentais, deverão ser realizados sob as formas de inspeções e/ou auditorias, segundo o Plano de Auditoria aprovado pelo Conselho Superior do Tribunal de Contas, nos termos regimentais;

§1º – Cópias das memórias de cálculo e dos projetos de **Plano Plurianual** a serem encaminhados às Câmaras Municipais e à Assembléia Legislativa do Estado deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas para análise no mesmo prazo de remessa ao Poder Legislativo; §2º – O Tribunal de Contas deverá emitir parecer sobre a regularidade da pesquisa e do planejamento envolto no **Plano Plurianual** do ente subnacional

Parágrafo Único – A estruturação do **Plano Plurianual** segundo as disposições Institucional (por órgãos e unidades orçamentárias) e Funcional-Programática (por função, subfunção, programa, projeto/atividade, elemento de despesa) devem estar uniformizadas segundo as disposições da Lei no 4.320/64, Lei Complementar no 101/00, Portaria no 42/99/MOG e Portaria Interministerial no 163/01-SOF/STN.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº13/TCER-2004

<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>

Art. 2º. A ação fiscalizadora do Tribunal levará em consideração o grau de confiabilidade do sistema de controle interno, a quem cabe:

IV - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei do **Plano Plurianual**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado e dos Municípios, zelando prioritariamente pelo cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º. Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, o Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, remeterá ao Tribunal de Contas:

I - no mesmo prazo de encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado:

a) cópia do projeto de Lei do **Plano Plurianual**;



II – no prazo de dez (10) dias contados da publicação:

a) cópia da Lei do **Plano Plurianual**;

Art. 6º. O Governador do Estado deverá apresentar Prestação de Contas Anual, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, no prazo de sessenta (60) dias contados da abertura da sessão legislativa, devendo constituir-se, basicamente, dos seguintes elementos:

II - relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do **Plano Plurianual**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão:

III - A Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de:

a) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do **Plano Plurianual**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

Art. 9º. As Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

III - A Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posterior e a legislação pertinente, acompanhada de:

a) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do **Plano Plurianual**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;



INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41/2014/TCE-RO

<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-41-2014.pdf>

Art. 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o “caput” do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:

b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do **Plano Plurianual - PPA**, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 49/2016/TCE-RO

<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-49-2016.pdf>

Art. 5º - Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

V - referentes à fase de licitação:

a) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso e, quando aplicável, previsão do produto nas metas estabelecidas no **Plano Plurianual** (art. 7º, §2º, III, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993);

Art. 6º - Todas as obras de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Instrução Normativa deverão possuir os seguintes documentos:

a) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso e, quando aplicável, previsão do produto nas metas estabelecidas no **Plano Plurianual** (**art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993**);

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2019.